

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 034.235/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Responsáveis: Eliana Silva de Souza, Ângela Nascimento Rosa, Antônio Alves de Souza, Antônio Pereira Bessa, Cléria Simonato Grillo, Irmano do Sul, Luzia Oliveira Rocha, Manuel Santil Lavandeiras, Margarida da Conceição de Jesus Correia Valente, Marise Cylleno Daltro Ramos e Marlene Gomes Salgado.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada pela unidade técnica, a qual contou com a anuência dos seus dirigentes e do Ministério Público junto a esta Corte, nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em 11/9/2012, objeto do Processo 37367.002123/2012-88, em razão dos prejuízos causados pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente às concessões irregulares de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, por intermédio de uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial, sem pesquisas *a priori* ou *posteriori* para comprovação da veracidade dos mesmos, sendo tais fatos ocorridos no âmbito da Agência da Previdência Social de Irajá, Rio de Janeiro.

1.1. O Relatório Conclusivo da Corregedoria Regional do INSS no Rio de Janeiro apontou que a denúncia das irregularidades analisadas por meio do Processo Administrativo Disciplinar 35301.006170/2008-53 e seus apensos, foi suscitada pela Auditoria do INSS em atuação nos benefícios da APS Irajá-GEX Norte/RJ, entre os anos de 1996 a 2004, e visou averiguar as irregularidades nas concessões de inúmeras aposentadorias (peça 1, p. 15).

1.2. Segundo o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social n. 81/2010, a materialidade e a autoria dos fatos apontados como ilícitos, imputados à ex-servidora Eliana Silva de Souza, restaram devidamente demonstradas, ao habilitar e conceder irregularmente benefícios sem atentar para o cumprimento dos requisitos mínimos e indispensáveis exigidos para a formalização dos atos, efetuadas pela indiciada e sem qualquer justificativa ou fundamento para tanto.

1.3. Ademais, a intencionalidade da ex-servidora Eliana Silva de Souza em favorecer, indevidamente, supostos segurados e seus dependentes, mediante as habilitações/concessões irregulares de benefícios na Agência da Previdência Social de Irajá-RJ, está fartamente comprovada, pois foram efetivamente promovidas única e exclusivamente pela referida ex-servidora mediante o uso de vínculos empregatícios inexistentes, sem pesquisas *a priori* ou *posteriori* para comprovação da veracidade dos mesmos, dados incompletos dos segurados nos sistemas que deveriam ser atualizados e preenchidos antes da concessão para evitar fraudes e divergências, bem como atuação de intermediários, tendo em vista a ausência de requerimento ou procuração para obtenção de aposentadorias (peça 1, p. 67, itens 22 e 23).

2. O Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Norte, instaurada por meio da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007 (peça 1, p. 4), concluiu pela responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza

solidariamente aos segurados, pelo valor original do débito de R\$ 1.301.251,23 (peça 5, p. 237-247).

EXAME TÉCNICO

3. Segundo o entendimento constante na Instrução anterior (peça 10), somente a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo desta Tomada de Contas Especial; além disso, da citada manifestação também é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

4. Conforme a tese apresentada na instrução preliminar, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual de Tomada de Contas Especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento.

5. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano; do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

5.1. Ademais, na referida instrução colheu-se uma série de deliberações nas quais este Tribunal de Contas, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo das deliberações proferidas nos Acórdãos TCU - Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

6. Por meio do Acórdão 859/2013-TCU-Plenário, este Tribunal de Contas apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido, naquela assentada, pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 25 a 33 da instrução inserta à peça 15).

6.1. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, foi promovida a citação unicamente da ex-servidora Eliana Silva de Souza, por intermédio do Ofício 2297/2014-TCU/SECEX-RJ, de 4/9/2014 (peça 14), deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito. No entanto, o envelope contendo o expediente citatório foi devolvido pelos correios, em 9/9/2014 (peça 20), com a informação no anverso de que a destinatária mudou-se.

7. Conforme o despacho à peça 18 destes autos, a Sra. Eliana Silva de Souza figura em trinta processos de tomadas de contas especiais instauradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de prejuízos causados por fraude na concessão e/ou manutenção irregular de benefícios previdenciários (TC 034.238/2013-1, TC 034.283/2013-7, TC 034.246/2013-4, TC 034.281/2013-4, TC 000.097/2014-4 e outros).

7.1. Importa ressaltar que a ex-servidora do INSS Eliana Silva de Souza configura na condição de ré do Processo Judicial 0004630-47.2011.4.02.5101 (2011.51.01.004630-2), em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no âmbito do qual se apurou que a responsável encontra-se em local inacessível, conforme demonstram as peças 16 e 17 (despacho à peça 18).

7.2. Portanto, não tendo sido localizado o endereço da Sra. Eliana Silva de Souza, foi promovida a citação da responsável, por meio do Edital 67/2014, de 4 de setembro de 2014 (peça 19), publicado no Diário Oficial da União n. 172, de 8/9/2014, Seção 3.

8. Entretanto, não houve manifestação da responsável. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegações nem recolher o débito apurado, pode-se, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (peça 1), são suficientes para atribuir à Sra. Eliana Silva de Souza a responsabilidade

pelo débito apurado nos autos, haja vista a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora, que resultou na aplicação da pena de demissão, funda-se em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados.

10. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas da responsável foram descritas em relatórios individuais de auditoria, nos termos dos dossiês acostados à peça 1 (p. 16-50).

11. Cabe ressaltar que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários.

12. Não obstante o disposto no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 7 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

13. Os diversos processos de Tomadas de Contas Especiais, resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários, revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso, a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.

14. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

15. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

16. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado.

17. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

18. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE

devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

CONCLUSÃO

19. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa.

20. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS.

21. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 15).

22. Diante da revelia da Sra. Eliana Silva de Souza, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, a responsável seja condenada em débito, e lhe aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

23. Em virtude da gravidade da infração cometida pela responsável, propõe-se a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, conforme dispõe o art. 60 da Lei 8.443/1992.

24. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegações de defesa ou comprovante do recolhimento do débito imputado, propõe-se que a responsável considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

25. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme os itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3, do anexo da Portaria - Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior e posterior encaminhamento ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator Aroldo Cedraz, apresentando as seguintes propostas:

a) excluir da relação processual os segurados Ângela Nascimento Rosa (CPF: 010.437.727-58); Antônio Alves de Souza (CPF: 314.312.677-91); Antônio Pereira Bessa (CPF: 484.181.887-15); Cléria Simonato Grillo (CPF: 668.578.057-68); Irmano do Sul (CPF: 102.730.347-15); Luzia Oliveira Rocha (CPF: 072.308.147-66); Manuel Santil Lavandeiras (CPF: 128.673.067-66); Margarida da Conceição de Jesus Correia Valente (CPF: 037.704.247-19); Marise Cylleno Daltro Ramos (CPF: 641.844.427-00); Marlene Gomes Salgado (CPF: 747.749.997-68);

b) considerar revel a Sra. Eliana Silva de Souza, dando-se prosseguimento ao processo, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com o artigo 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros

de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

c.1) Ângela Nascimento Rosa (CPF: 010.437.727-58)

Data	Valor	Tipo
2/10/1997	2.053,94	D
13/10/1997	670,75	D
13/11/1997	670,75	D
11/12/1997	1.062,01	D
14/1/1998	670,75	D
12/2/1998	670,75	D
12/3/1998	670,75	D
15/4/1998	670,75	D
14/5/1998	670,75	D
12/6/1998	670,75	D
13/7/1998	703,00	D
13/8/1998	703,00	D
14/9/1998	703,00	D
14/10/1998	703,00	D
13/11/1998	703,00	D
11/12/1998	1.406,01	D
14/1/1999	703,00	D
11/2/1999	701,60	D
11/3/1999	701,60	D
15/4/1999	701,60	D
13/12/2000	1.557,77	D
15/1/2001	1.713,55	D
13/2/2001	779,33	D
13/3/2001	779,33	D
12/4/2001	779,96	D
14/5/2001	779,96	D
13/6/2001	779,96	D
12/7/2001	840,19	D
13/8/2001	840,19	D
14/9/2001	840,19	D
11/10/2001	840,19	D
14/11/2001	840,19	D
13/12/2001	1.671,35	D
14/1/2002	840,19	D
15/2/2002	840,19	D
13/3/2002	840,19	D
11/4/2002	840,19	D
14/5/2002	840,19	D
13/6/2002	840,19	D
11/7/2002	916,48	D
13/8/2002	916,48	D
12/9/2002	916,48	D
11/10/2002	916,48	D
13/11/2002	916,48	D
12/12/2002	1.826,94	D

14/1/2003	916,48	D
13/2/2003	916,48	D
14/3/2003	916,48	D
11/4/2003	916,48	D

Valor original R\$ 44.369,32 (peça 4, p. 46; peça 5, p. 2-4)

c.2) Antônio Alves Souza (CPF: 314.312.677-91) (peça 4, p. 46)

Data	Valor	Tipo
13/6/1997	711,89	D
15/7/1997	724,27	D
13/8/1997	724,27	D
12/9/1997	724,27	D
14/10/1997	724,27	D
19/11/1997	724,27	D
12/12/1997	1.325,18	D
16/1/1998	726,92	D
7/2/1998	724,27	D
20/3/1998	724,27	D
16/4/1998	724,27	D
10/6/1998	724,27	D
26/6/1998	724,27	D
20/7/1998	759,10	D
18/8/1998	759,10	D
14/9/1998	759,10	D
16/10/1998	759,10	D
13/11/1998	759,10	D
14/12/1998	1.518,21	D
14/11/1999	759,10	D
12/2/1999	757,59	D
11/3/1999	757,59	D
15/4/1999	757,59	D
14/5/1999	757,59	D
13/4/2000	1.325,78	D
15/5/2000	795,47	D
23/6/2000	795,47	D
23/6/2000	2.052,36	D
14/8/2000	841,01	D
14/9/2000	841,01	D
13/10/2000	841,01	D
21/11/2000	841,01	D
13/12/2000	1.682,02	D
15/1/2001	841,01	D
13/2/2001	841,52	D
19/3/2001	841,52	D
12/4/2001	842,19	D
16/5/2001	842,19	D
18/6/2001	842,19	D
12/7/2001	906,84	D

c.3) Antônio Pereira Bessa (CPF: 484.181.887-15) (peça 4, p. 46)

Data	Valor	Tipo
27/5/1997	2.461,79	D
6/6/1997	821,69	D
3/7/1997	840,83	D
7/8/1997	840,83	D
3/9/1997	840,83	D
3/10/1997	840,83	D
3/11/1997	840,83	D
2/12/1997	1.608,37	D
1/1/1998	844,05	D
2/2/1998	840,83	D
2/3/1998	840,83	D
6/4/1998	840,83	D
4/5/1998	840,83	D
8/6/1998	840,83	D
6/7/1998	881,27	D
3/8/1998	881,27	D
1/9/1998	881,27	D
1/10/1998	881,27	D
3/11/1998	881,27	D
1/12/1998	1.762,54	D
4/1/1999	881,27	D
1/2/1999	879,51	D
1/3/1999	879,51	D
5/4/1999	879,51	D
4/5/1999	879,51	D
1/9/1999	923,43	D
1/10/1999	923,43	D
1/12/1999	3.642,71	D
1/12/1999	1.846,87	D
3/1/2000	923,43	D
1/2/2000	923,43	D
1/3/2000	923,43	D
3/4/2000	923,43	D
2/5/2000	923,43	D
1/6/2000	923,43	D
3/7/2000	976,27	D
2/8/2000	976,27	D
1/9/2000	976,27	D
2/10/2000	976,27	D
3/11/2000	976,27	D
1/12/2000	1.952,55	D
2/1/2001	976,27	D
2/2/2001	976,89	D
1/3/2001	976,89	D
2/4/2001	977,67	D
4/5/2001	977,67	D

1/6/2001	977,67	D
2/7/2001	1.052,10	D
1/8/2001	1.052,10	D
3/9/2001	1.052,10	D
1/10/2001	1.052,10	D
1/11/2001	1.052,10	D
3/12/2001	2.100,19	D
4/1/2002	1.052,10	D
1/2/2002	1.052,10	D
1/3/2002	1.052,78	D
1/4/2002	1.051,99	D
2/5/2002	1.051,99	D
3/6/2002	1.051,99	D
1/7/2002	1.149,26	D
2/8/2002	1.149,26	D
2/9/2002	1.149,26	D
1/10/2002	1.149,26	D
1/11/2002	1.149,26	D
2/12/2002	2.292,51	D
2/1/2003	1.149,26	D
3/2/2003	1.149,26	D
5/3/2003	1.149,26	D
1/4/2003	1.149,26	D
2/5/2003	1.149,26	D
2/6/2003	1.149,26	D
1/7/2003	1.375,82	D
1/8/2003	1.375,82	D
1/9/2003	1.375,82	D
6/10/2003	1.375,82	D
3/11/2003	1.375,82	D
1/12/2003	2.741,62	D
2/1/2004	1.374,94	D
2/2/2004	1.374,94	D
1/3/2004	1.374,94	D
1/4/2004	1.374,94	D
3/5/2004	1.374,94	D
1/6/2004	1.437,19	D
1/7/2004	1.437,19	D
2/8/2004	1.437,19	D
1/9/2004	1.437,19	D
1/10/2004	1.471,52	D
1/11/2004	1.454,28	D
1/12/2004	2.908,40	D
3/1/2005	1.484,40	D
1/2/2005	1.484,40	D
1/3/2005	1.484,40	D
1/4/2005	1.484,40	D
2/5/2005	1.484,40	D
1/6/2005	1.576,77	D

1/7/2005	1.576,77	D
1/8/2005	1.576,77	D
1/9/2005	1.576,77	D
3/10/2005	1.576,77	D
1/11/2005	1.576,77	D
1/12/2005	3.123,43	D
2/1/2006	1.576,77	D
1/2/2006	1.576,77	D
1/3/2006	1.575,89	D
3/4/2006	1.576,11	D
2/5/2006	1.653,24	D
1/6/2006	1.653,24	D
3/7/2006	1.653,24	D
1/8/2006	1.653,24	D
1/9/2006	2.465,34	D
2/10/2006	1.653,54	D

Valor original R\$ 144.016,20 (peça 5, p. 160-164)
c.4) Cléria Simonato Grillo (CPF: 668.578.057-68)

Data	Valor	Tipo
24/9/1997	2.767,44	D
14/10/1997	955,53	D
20/11/1997	955,53	D
17/12/1997	1.509,93	D
22/1/1998	958,54	D
18/2/1998	955,53	D
19/3/1998	955,53	D
20/4/1998	955,53	D
15/5/1998	955,53	D
15/6/1998	955,53	D
17/7/1998	1.001,48	D
14/8/1998	1.001,51	D
23/9/1998	1.001,51	D
20/10/1998	1.001,48	D
16/11/1998	1.001,48	D
16/12/1998	2.002,96	D
25/1/1999	1.001,48	D
22/2/1999	999,51	D
13/3/1999	999,51	D
19/4/1999	999,51	D
17/5/1999	999,51	D
15/6/1999	999,51	D
16/5/2000	1.049,48	D
17/5/2000	2.548,11	D
17/7/2000	1.109,55	D
15/8/2000	1.109,55	D
15/9/2000	1.109,55	D
19/10/2000	1.109,55	D
21/11/2000	1.109,55	D

16/1/2001	2.219,11	D
16/1/2001	1.109,55	D
15/2/2001	1.110,17	D
16/3/2001	1.110,17	D
18/4/2001	1.111,04	D
16/5/2001	1.111,04	D
18/6/2001	1.111,04	D
16/7/2001	1.196,02	D
16/8/2001	1.196,02	D
18/9/2001	1.196,02	D
22/10/2001	1.196,02	D
16/11/2001	1.196,02	D
14/12/2001	2.385,03	D
15/1/2002	1.196,02	D
20/2/2002	1.196,02	D
15/3/2002	1.196,19	D
16/4/2002	1.196,42	D
15/5/2002	1.196,42	D
26/6/2002	1.196,42	D
17/7/2002	1.306,21	D
14/8/2002	1.306,21	D
13/9/2002	1.306,21	D
14/10/2002	1.306,21	D
14/11/2002	1.306,21	D
16/12/2002	2.603,39	D
21/1/2003	1.306,21	D
17/2/2003	1.306,21	D
18/3/2003	1.306,21	D
16/4/2003	1.306,21	D
19/5/2003	1.306,21	D
16/6/2003	1.306,21	D
16/7/2003	1.563,49	D
26/8/2003	1.563,49	D
16/9/2003	1.563,49	D
14/10/2003	1.562,49	D
14/11/2003	1.562,49	D
12/12/2003	3.117,20	D
15/1/2004	1.562,63	D
13/2/2004	1.562,63	D
12/3/2004	1.562,63	D
7/4/2004	1.562,63	D
7/5/2004	1.562,63	D
7/6/2004	1.633,39	D
7/7/2004	1.633,39	D
6/8/2004	1.633,39	D
8/9/2004	1.633,39	D
7/10/2004	1.633,56	D
8/11/2004	1.633,44	D
7/12/2004	3.266,89	D

7/1/2005	1.633,44	D
9/2/2005	1.633,45	D
7/3/2005	1.633,45	D
7/4/2005	1.633,45	D
6/5/2005	1.633,45	D
7/6/2005	1.737,20	D
7/7/2005	1.737,20	D

Valor original R\$118.931,02 (peça, 5 p. 282-284)

c.5) Irmão do Sul (CPF: 102.730.347-15)

Data	Valor	Tipo
5/12/1997	1.025,27	D
6/1/1998	854,40	D
4/2/1998	854,40	D
4/3/1998	854,40	D
3/4/1998	854,40	D
8/5/1998	854,40	D
3/6/1998	854,40	D
24/2/1999	1.880,57	D
24/2/1999	879,71	D
3/3/1999	879,71	D
7/4/1999	879,71	D
5/5/1999	879,71	D
4/6/1999	879,71	D
5/7/1999	923,75	D
4/8/1999	923,76	D
3/9/1999	923,75	D
5/10/1999	923,75	D
4/11/1999	923,75	D
3/12/1999	1.847,51	D
5/1/2000	923,75	D
3/2/2000	923,75	D
3/3/2000	923,75	D
5/4/2000	923,75	D
4/5/2000	923,75	D
5/6/2000	923,75	D
5/7/2000	976,61	D
3/8/2000	976,61	D
5/9/2000	976,61	D
4/10/2000	976,61	D
6/11/2000	976,61	D
5/12/2000	1.953,23	D
4/1/2001	976,61	D
5/2/2001	976,94	D
5/3/2001	976,94	D
4/4/2001	977,72	D
4/5/2001	977,72	D
5/6/2001	977,71	D

4/7/2001	1.053,00	D
3/8/2001	1.053,00	D
5/9/2001	1.053,00	D
3/10/2001	1.053,00	D
6/11/2001	1.053,00	D
5/12/2001	2.099,97	D
4/1/2002	1.053,00	D
5/2/2002	1.053,00	D
5/3/2002	1.053,00	D
3/4/2002	1.053,00	D
6/5/2002	1.053,00	D
5/6/2002	1.053,00	D
3/7/2002	1.149,36	D
5/8/2002	1.149,36	D
4/9/2002	1.149,36	D
3/10/2002	1.149,36	D
5/11/2002	1.149,36	D
4/12/2002	2.292,71	D
6/1/2003	1.149,36	D
5/2/2003	1.149,36	D
7/3/2003	1.149,36	D
3/4/2003	1.149,36	D
6/5/2003	1.149,36	D
4/6/2003	1.149,36	D
3/7/2003	1.376,22	D
5/8/2003	1.376,22	D
3/9/2003	1.375,58	D
3/10/2003	1.375,58	D
5/11/2003	1.375,58	D
3/12/2003	2.747,80	D
6/1/2004	1.375,58	D
4/2/2004	1.375,58	D
3/3/2004	1.375,58	D
5/4/2004	1.375,58	D
5/5/2004	1.375,58	D
3/6/2004	1.437,89	D
5/7/2004	1.437,89	D
4/8/2004	1.436,89	D
3/9/2004	1.436,89	D
5/10/2004	1.436,89	D
4/11/2004	1.436,89	D
3/12/2004	2.874,78	D
5/1/2005	1.436,89	D
3/2/2005	1.436,89	D
3/3/2005	1.436,89	D
5/4/2005	1.436,89	D
4/5/2005	1.436,89	D
3/6/2005	1.528,26	D
5/7/2005	1.528,26	D

3/8/2005	1.527,79	D
5/9/2005	1.527,73	D
5/10/2005	1.527,73	D
4/11/2005	1.527,68	D
5/12/2005	3.057,42	D
4/1/2006	1.527,73	D
3/2/2006	1.527,73	D
3/3/2006	1.527,73	D
5/4/2006	1.527,73	D
4/5/2006	1.604,19	D
5/6/2006	1.604,19	D
5/7/2006	1.604,19	D
3/8/2006	1.604,19	D
5/9/2006	2.407,05	D
4/10/2006	1.604,66	D
6/11/2006	1.604,51	D
5/12/2006	2.407,53	D
4/1/2007	1.604,51	D
5/2/2007	1.604,46	D
5/3/2007	1.604,46	D
4/4/2007	1.604,06	D
4/5/2007	1.657,05	D
5/6/2007	1.657,05	D

Valor original R\$ 143.453,46 (peça 6, p. 4-8)

c.6) Luzia Oliveira Rocha (CPF: 072.308.147-66)

Data	Valor	Tipo
2/10/1997	385,23	D
2/10/1997	963,07	D
4/11/1997	963,07	D
3/12/1997	1.281,56	D
30/1/1998	965,62	D
4/2/1998	963,07	D
3/3/1998	963,07	D
6/4/1998	963,07	D
6/5/1998	963,07	D
3/6/1998	963,07	D
7/7/1998	1.001,49	D
4/8/1998	1.001,52	D
9/9/1998	1.001,52	D
2/10/1998	1.001,49	D
5/11/1998	1.001,49	D
4/12/1998	2.002,98	D
5/1/1999	1.001,49	D
5/2/1999	999,52	D
3/3/1999	999,52	D
7/4/1999	999,52	D
8/11/2001	2.949,23	D
4/12/2001	2.390,02	D

3/1/2002	1.196,01	D
7/2/2002	1.196,01	D
5/3/2002	1.196,18	D
2/4/2002	1.196,41	D
3/5/2002	1.196,41	D
7/6/2002	1.196,41	D
3/7/2002	1.306,19	D
2/8/2002	1.306,19	D
4/9/2002	1.306,19	D
2/10/2002	1.306,19	D
5/11/2002	1.306,19	D
3/12/2002	2.601,34	D
3/1/2003	1.306,19	D
5/2/2003	1.306,19	D
5/3/2003	1.306,19	D
2/4/2003	1.306,19	D
6/5/2003	1.306,19	D
3/6/2003	1.306,19	D
7/7/2003	1.563,47	D
4/8/2003	1.563,47	D
2/9/2003	1.563,47	D
2/10/2003	1.563,47	D
5/11/2003	1.563,47	D
2/12/2003	3.114,90	D
5/1/2004	1.563,47	D
3/2/2004	1.563,47	D
3/3/2004	1.563,47	D
6/4/2004	1.563,47	D
5/5/2004	1.563,47	D
7/6/2004	1.633,28	D
2/7/2004	1.633,28	D
3/8/2004	1.633,28	D
2/9/2004	1.633,28	D
5/10/2004	1.633,45	D
3/11/2004	1.633,33	D
2/12/2004	3.261,65	D
6/1/2005	1.633,33	D
3/2/2005	1.633,54	D
3/3/2005	1.633,44	D
4/4/2005	1.633,44	D
5/5/2005	1.633,44	D
6/6/2005	1.737,28	D
5/7/2005	1.737,28	D
5/8/2005	1.737,28	D
2/9/2005	1.737,28	D
4/10/2005	1.735,69	D
3/11/2005	1.735,69	D
5/12/2005	3.469,97	D
4/1/2006	1.735,69	D

2/2/2006	1.735,69	D
3/3/2006	1.735,69	D
5/4/2006	1.735,94	D

Valor original R\$110.682,37 (peça 6, p. 86-88)

c.7) Manuel Santil Lavandeiras (CPF: 128.673.067-87)

Data	Valor	Tipo
3/12/1997	779,36	D
12/1/1998	974,19	D
4/2/1998	974,19	D
3/3/1998	974,19	D
3/4/1998	974,19	D
5/5/1998	974,19	D
2/6/1998	974,19	D
6/7/1998	1.001,26	D
16/11/1998	1.001,26	D
12/6/2001	2.222,15	D
9/7/2001	1.195,98	D
2/8/2001	5.620,14	D
4/9/2001	1.195,98	D
8/10/2001	1.195,98	D
8/11/2001	1.195,98	D
4/12/2001	2.384,95	D
7/1/2002	1.195,98	D
4/2/2002	1.195,98	D
4/3/2002	1.196,15	D
2/4/2002	1.195,37	D
3/5/2002	1.195,37	D
4/6/2002	1.195,37	D
3/7/2002	1.305,16	D
7/8/2002	1.305,16	D
9/9/2002	1.305,16	D
2/10/2002	1.305,16	D
6/11/2002	1.305,16	D
4/12/2002	2.607,31	D
6/1/2003	1.305,16	D
7/2/2003	1.305,16	D
12/3/2003	1.305,16	D
9/4/2003	1.305,16	D
5/5/2003	1.305,16	D
5/6/2003	1.305,16	D
3/7/2003	1.562,44	D
4/8/2003	1.562,44	D
3/9/2003	1.562,44	D
2/10/2003	1.562,44	D
4/11/2003	1.562,44	D
3/12/2003	3.122,87	D

Valor original R\$58.711,54 (peça 6, p. 182)

c.8) Margarida da Conceição de Jesus Correia Valente (CPF: 037.704.247-19)

Data	Valor	Tipo
8/12/1997	1.552,15	D
6/1/1998	854,40	D
4/2/1998	854,40	D
4/3/1998	854,40	D
7/4/1998	854,40	D
6/5/1998	854,40	D
6/5/1999	1.348,89	D
4/6/1999	879,71	D
5/7/1999	3.093,70	D
4/8/1999	923,76	D
3/9/1999	923,75	D
5/10/1999	923,75	D
4/11/1999	923,75	D
3/12/1999	1.847,51	D
5/1/2000	923,75	D
3/2/2000	923,75	D
3/3/2000	923,75	D
5/4/2000	923,75	D
4/5/2000	923,75	D
5/6/2000	923,75	D
5/7/2000	976,61	D
3/8/2000	976,61	D
11/9/2000	976,61	D
10/10/2000	976,61	D
13/11/2000	976,61	D
13/12/2000	1.953,23	D
4/1/2001	976,61	D
5/2/2001	976,61	D
5/3/2001	976,61	D
4/4/2001	977,39	D
4/5/2001	977,39	D
5/6/2001	977,39	D
4/7/2001	1.052,21	D
3/8/2001	1.052,21	D
5/9/2001	1.052,21	D
3/10/2001	1.052,21	D
6/11/2001	1.052,21	D
5/12/2001	2.104,42	D
4/1/2002	1.052,21	D
5/2/2002	1.052,21	D
5/3/2002	1.052,46	D
3/4/2002	1.052,29	D
6/5/2002	1.052,29	D
5/6/2002	1.052,29	D
3/7/2002	1.149,05	D
5/8/2002	1.149,05	D
4/9/2002	1.149,05	D
3/10/2002	1.149,05	D

5/11/2002	1.149,05	D
4/12/2002	2.298,11	D
6/1/2003	1.149,05	D
5/2/2003	1.149,05	D
6/3/2003	1.149,05	D
3/4/2003	1.149,05	D
6/5/2003	1.149,05	D
4/6/2003	1.149,05	D
3/7/2003	1.375,40	D
5/8/2003	1.375,40	D
3/9/2003	1.375,40	D
3/10/2003	1.375,40	D
5/11/2003	1.375,40	D
3/12/2003	2.750,81	D
6/1/2004	1.375,40	D
4/2/2004	1.375,40	D
3/3/2004	1.375,40	D
5/4/2004	1.375,40	D
5/5/2004	1.375,40	D
3/6/2004	1.437,67	D
5/7/2004	1.437,67	D
4/8/2004	1.438,41	D
3/9/2004	1.438,41	D
5/10/2004	1.437,85	D
4/11/2004	1.437,73	D
3/12/2004	2.874,00	D
5/1/2005	1.437,73	D
3/2/2005	1.437,74	D
3/3/2005	1.437,73	D
5/4/2005	1.437,73	D
4/5/2005	1.437,73	D
3/6/2005	1.529,06	D
5/7/2005	1.529,06	D
3/8/2005	1.529,06	D
5/9/2005	1.529,06	D
5/10/2005	1.529,06	D

Valor original R\$106.387,14 (peça 6, p. 244-246)

c.9) Marise Cylleno Daltro Ramos (CPF: 641.884.427-00)

Data	Valor	Tipo
10/12/1997	2.728,66	D
10/12/1997	1.097,94	D
19/1/1998	731,96	D
4/2/1998	731,96	D
4/3/1998	731,96	D
3/4/1998	731,96	D
6/5/1998	731,96	D
27/4/2000	9.677,36	D
5/6/2000	800,76	D
5/7/2000	846,59	D

3/8/2000	846,59	D
5/9/2000	846,59	D
4/10/2000	846,59	D
6/11/2000	846,59	D
5/12/2000	1.693,19	D
4/1/2001	846,59	D
5/2/2001	847,54	D
5/3/2001	847,54	D
4/4/2001	848,22	D
4/5/2001	848,22	D
5/6/2001	848,22	D
4/7/2001	912,76	D
3/8/2001	912,76	D
5/9/2001	912,76	D
3/10/2001	912,76	D
6/11/2001	912,76	D
5/12/2001	1.817,49	D
4/1/2002	912,76	D
5/2/2002	912,76	D
5/3/2002	912,87	D
3/4/2002	912,46	D
7/6/2002	912,46	D
7/6/2002	912,46	D
3/7/2002	996,78	D
5/8/2002	996,78	D
4/9/2002	996,78	D
3/10/2002	996,78	D
5/11/2002	996,78	D
4/12/2002	1.985,54	D
6/1/2003	996,78	D
5/2/2003	996,78	D
7/3/2003	996,78	D
3/4/2003	996,78	D
6/5/2003	996,78	D
4/6/2003	996,78	D
3/7/2003	1.192,93	D
5/8/2003	1.192,93	D
3/9/2003	1.192,93	D
3/10/2003	1.192,93	D
5/11/2003	1.192,34	D
3/12/2003	2.377,76	D
6/1/2004	1.192,34	D
4/2/2004	1.192,34	D
3/3/2004	1.192,34	D
5/4/2004	1.192,34	D
5/5/2004	1.192,34	D
3/6/2004	1.246,33	D
5/7/2004	1.246,33	D
4/8/2004	1.246,33	D

3/9/2004	1.246,33	D
5/10/2004	1.246,50	D
4/11/2004	1.246,38	D
3/12/2004	2.492,77	D
5/1/2005	1.246,38	D
3/2/2005	1.246,39	D
3/3/2005	1.246,39	D
5/4/2005	1.246,39	D
4/5/2005	1.246,39	D
3/6/2005	1.325,55	D
5/7/2005	1.325,55	D
3/8/2005	1.325,55	D
5/9/2005	1.325,55	D
5/10/2005	1.325,55	D
4/11/2005	1.325,55	D
5/12/2005	2.651,11	D
4/1/2006	1.325,55	D
3/2/2006	1.325,55	D
3/3/2006	1.325,55	D
5/4/2006	1.325,71	D
4/5/2006	1.391,85	D
5/6/2006	1.391,85	D
5/7/2006	1.391,85	D
3/8/2006	1.391,85	D
5/9/2006	2.087,81	D
4/10/2006	1.392,11	D
6/11/2006	1.391,98	D
5/5/2011	121,74	D

Valor original R\$110.758,41 (peça 6, p. 338-340)

c.10) Marlene Gomes Salgado (CPF: 747.749.997-68)

Data	Valor	Tipo
6/11/1997	902,28	D
8/12/1997	1.208,40	D
8/1/1998	966,72	D
5/2/1998	966,72	D
5/3/1998	966,72	D
7/4/1998	966,72	D
7/5/1998	966,72	D
15/5/2001	1.106,36	D
15/5/2001	34.795,07	D
10/7/2001	1.191,30	D
9/8/2001	1.191,30	D
12/9/2001	1.191,30	D
9/10/2001	1.191,30	D
8/11/2001	1.191,30	D
6/12/2001	2.377,58	D
7/1/2002	1.191,30	D
6/2/2002	1.191,30	D

6/3/2002	1.191,47	D
4/4/2002	1.191,69	D
7/5/2002	1.191,69	D
6/6/2002	1.191,69	D
4/7/2002	1.300,41	D
6/8/2002	1.300,41	D
5/9/2002	1.300,41	D
4/10/2002	1.300,41	D
6/11/2002	1.300,41	D
5/12/2002	2.594,80	D
7/1/2003	1.300,41	D
6/2/2003	1.300,41	D
10/3/2003	1.300,41	D
4/4/2003	1.300,41	D
7/5/2003	1.300,41	D
5/6/2003	1.300,41	D
4/7/2003	1.556,53	D
6/8/2003	1.556,53	D
4/9/2003	1.556,53	D
7/10/2003	1.556,53	D
6/11/2003	1.556,53	D
4/12/2003	3.110,05	D
7/1/2004	1.556,53	D
5/2/2004	1.556,53	D
4/3/2004	1.556,53	D
6/4/2004	1.556,53	D
6/5/2004	1.556,53	D
4/6/2004	1.627,30	D
6/7/2004	1.627,30	D
5/8/2004	1.627,30	D
6/9/2004	1.627,30	D
6/10/2004	1.627,47	D
5/11/2004	1.627,35	D
8/12/2004	3.249,69	D

Valor original R\$106.917,30 (peça 7, p. 4-6)

d) aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o este Tribunal de Contas (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria Geral Federal que a decisão indicada na alínea “a” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados, em razão das concessões irregulares de benefícios previdenciários.”

É o Relatório.